

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 609-76.2012.6.21.0031

Procedência: MONTENEGRO-RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – OMISSÃO DE
INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – IMPRENSA ESCRITA –
JORNAL/REVISTA/TABLÓIDE

Recorrente: COLIGAÇÃO (PTB – PSB – PCdoB – PSD)
MARCIO MIGUEL MÜLLER

Recorrido: COLIGAÇÃO MONTENEGRO MELHOR PARA TODOS (PT-PMDB)

Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

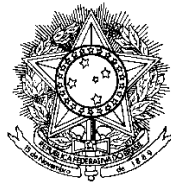
PARECER

RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. Na propaganda eleitoral veiculada na imprensa escrita, deverá constar, de forma visível, o valor pago pela inserção. **Requisito objetivo.** Inobservância à regra que sujeita tanto os responsáveis pelos veículos de divulgação, quanto os partidos, coligações e candidatos beneficiados à condenação em multa. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO (PTB – PSB – PCdoB – PSD) e por MARCIO MIGUEL MÜLLER contra a sentença (fls. 20-22) que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda irregular, ao argumento de que a ausência de inserção de valor pago e CNPJ na propaganda em destaque à fl. 03, publicada no Jornal O Progresso, na data de 28/09/2012, deu-se por erro do Jornal local, uma vez que tais informações foram prestadas pelos representados.

Em sede recursal (fls. 26-29), Márcio Miguel Müller e a Coligação alegam a ilegitimidade passiva da Coligação representada e requerem que seja excluída do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

feito, uma vez que a veiculação do anúncio irregular não se operou por erro seu. Bem como requerem que não seja aplicada qualquer multa, tendo em vista a ausência de culpa.

Foram oferecidas contrarrazões (fl. 33-34), requerendo a manutenção da sentença.

Assim, os autos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações preliminares

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em 05/10/2012 às 17h40min, (fl. 23), e o recorrente interpôs seu recurso em 06/10/2012, às 16h49min (fl. 25), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

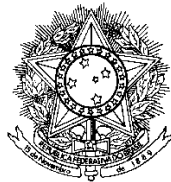
2. Mérito

No mérito, as controvérsias são: **(2.1)** análise da violação da norma que disciplina a propaganda na imprensa escrita, com a consequente responsabilização; **(2.2)** legitimidade da Coligação para figurar no pólo passivo da demanda e **(2.3)** individualização da penalidade para cada corresponsável.

(2.1) Disciplina da propaganda na imprensa escrita: neste tópico a propaganda eleitoral é regulamentada, no que diz respeito à contenda, pela Lei 9.504/97, art. 38, § 1º e art. 43, § 1º e § 2º, transcritos na respectiva ordem:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifase)

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

§ 1o Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

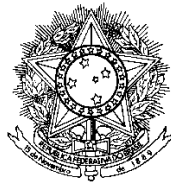
§ 2o A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. (renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado)

No caso em tela, a irregularidade está cabalmente demonstrada, pela propaganda que serviu de base à representação (veiculada no dia 28/09/2012, sem constar o valor pago pela inserção fl. 03).

Inequívoco que deve constar do anúncio, de forma visível, o valor pago por inserção, tanto assim que esse TRE/RS, em relação aos feitos julgados nas eleições de 2010, considerou tal exigência um requisito objetivo – o que importa dizer que não se indaga sobre dolo ou má-fé do candidato beneficiado.

Assim decidiu a Corte, *verbis*: “A divulgação expressa do valor pago pela inserção jornalística – **requisito objetivo para a publicação do anúncio** – é encargo comum aos responsáveis pelos veículos de comunicação, partidos, coligações ou candidatos beneficiados. *Provimento negado.*” (RE n.º 628.217, Rel. Des. Francisco José Moesch, j. Em 19.11.2010, DEJERS de 23.11.2010) (grifamos).

Diante dessa firme orientação, deve ser mantida a sentença para aplicar a multa aos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(2.2) Legitimidade da Coligação para figurar no pólo passivo da demanda

Evidente, no tocante ao ponto, que o candidato e a coligação têm o dever de zelar pela adequação de suas propagandas às normas legais, não podendo transferir o encargo a terceiros. Dessa forma, a alegação de ilegitimidade passiva da coligação diante da ausência de culpa, não merece acolhida, porque tem ela o dever de zelar pelas ações de seus candidatos. Nesse sentido:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.

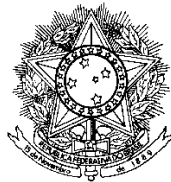
3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44

(2.3) Individualização da penalidade para cada corresponsável:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro² “se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão *solidariamente* responsáveis”. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na *responsabilização de todos os agentes*, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um”.

A multa deve ser aplicada de forma individual para cada representado, pois, como bem sustentou a Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.

Nessa perspectiva:

Recurso. Representação. Propaganda. Pintura em propriedade particular. Dimensão superior a 4m2. Solidariedade do partido. Multa aplicada individualmente. Provimento negado.

Preliminar de perda do objeto.

Não tendo a Lei nº 9.504/97 fixado prazo para o julgamento das representações fundadas no art. 37, não há que se falar em perda de objeto, razão pela qual se impõe o não acolhimento da preliminar.

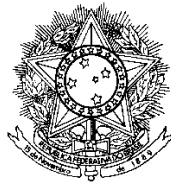
Mérito.

*Tendo em vista que propaganda em propriedade particular não deve exceder 4m2, nega-se provimento ao recurso para manter decisão do juízo de piso, na forma do art. 17 da Resolução do TSE nº 22.718/08. **Há responsabilidade solidária entre o partido e o candidato em relação à propaganda irregular, contudo, inexistente óbice à aplicação de multa individual.***

(RECURSO ELEITORAL nº 1061, Acórdão nº 499 de 18/05/2010, Relator(a) ESERVAL ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010)

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da

²PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. **Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.** Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7826, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 24/6/2009, Página 52/53)*

Dessa forma, a sentença não merece reforma, haja vista que as multas foram aplicadas individualmente à Coligação Montenegro Melhor para Todos e ao candidato Márcio Miguel Müller.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software

Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl6uj6f5oqupth9hqctf88_60976_2012_147_121019181158.odt